



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.940 - MG (2010/0164625-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARLENE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : HELENA DINIZ SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AVELINO MOREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu não ser exagerado o percentual fixado a título de multa moratória, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.940 - MG (2010/0164625-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Marlene Alves Teixeira contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante sustenta, em suma, que *"(...) a apreciação da tese levantada no Recurso Especial não exige o revolvimento do conjunto fático-probatório (...)"* (fl. 223).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.349.940 - MG (2010/0164625-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão ora impugnada não merece censura.

De fato, alega a recorrente violação dos artigos 20, parágrafo 3º, e 21, *caput*, do Código de Processo Civil e 413 do Código Civil. Para tanto, sustenta que

"(...) pleiteou a redução da multa moratória com base no desequilíbrio econômico gerado pela incidência da referida multa, cujo montante de 10% mostra-se manifestamente excessivo. Em assim sendo, a multa não só poderá como deverá ser reduzida, nos termos do art. 413 do Código Civil (...)

O acolhimento da tese argüida pela recorrente, de nulidade da cláusula décima sétima, que previa, como já dito, a cobrança cumulada das multas em questão, ensejaria o reconhecimento de sucumbência recíproca entre as partes.

(...)

Os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da condenação mostram-se, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido, extremamente elevados e desarrazoados.

(...)" (fls. 162/168).

O recurso não merece prosperar, entretanto.

O acórdão recorrido restou assim fundamentado:

"(...) conquanto os artigos 122 e 413, do Código Civil atual, autorizem a redução da multa moratória quando evidenciado caráter abusivo, o percentual quantificado em 10% não se revela, entretanto, exagerado, pelo que não carece de alteração. Aliás, convém observar que a multa em referência não sofre os efeitos da Lei n. 8.078/90, já que a relação entre locador e locatário não se configura como de consumo.

Ao revés do que imagina a apelante, inaplicável na espécie o art. 21 do CPC, já que a autora decaiu de parte mínima do pedido, devendo a apelante responder por inteiro pelos ônus de sucumbência.

De outro norte, os honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação não se mostram elevados à luz dos critérios enumerados pela legislação de regência (CPC art. 20), mostrando-se, ademais, adequados, para remunerar o trabalho profissional desenvolvido na demanda.

(...)" (fl. 147).

Assim, rever as conclusões do acórdão atacado demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO. INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA. PAGAMENTO QUASE INTEGRAL DO VALOR DO IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL EXORBITANTE. ARTIGO 413 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO.

1.- A análise da alegação recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, obstado nesta instância, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 194.849/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 4/2/2013 - grifou-se).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. EXTENSÃO DA SUCUMBÊNCIA. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO.

- A modificação das conclusões do Tribunal de origem acerca da extensão da sucumbência de cada parte e do valor arbitrado a título de honorários advocatícios exige o reexame de fatos e provas, o que é defeso em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

- Manutenção da multa aplicada no julgamento dos segundos embargos declaratórios. A Súmula 98/STJ não se aplica às hipóteses de reiteração da medida integrativa, pois o prévio debate da matéria poderia ser alcançado com os primeiros aclaratórios.

- Agravo não provido" (AgRg no AREsp 321.732/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 19/6/2013 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

2.- Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 306.779/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 28/5/2013, DJe 21/6/2013 - grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0164625-8

AgRg no AgRg no
Ag 1.349.940 / MG

Número Origem: 10024077576826003

EM MESA

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARLENE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : HELENA DINIZ SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AVELINO MOREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE ALVES TEIXEIRA
ADVOGADOS : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
LEONARDO LOREA MATTAR - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : HELENA DINIZ SILVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ AVELINO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.